



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.014316/99-01
Recurso nº : 120.928
Acórdão nº : 201-76.839

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada : Adubos Trevo S.A. – Grupo Trevo

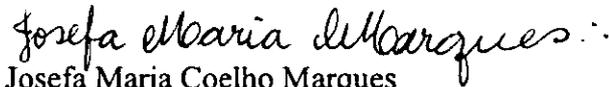
COFINS - DÉBITOS CONFESSADOS EM DCTF – Se o contribuinte apresenta DCTF confessando débitos, já consolidados em processos, inscritos em Dívida Ativa e encaminhados à PGFN para cobrança, é incabível a formalização de auto de infração relativamente aos mesmos débitos por caracterizar cobrança em duplicidade.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM PORTO ALEGRE – RS.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.



Josefa Maria Coelho Marques
Presidente



Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mário de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), Antonio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/cf



Processo nº : 11080.014316/99-01
Recurso nº : 120.928
Acórdão nº : 201-76.839

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Adoto como relatório o de fls. 438/439, que leio em Sessão, da decisão de primeira Instância, com as homenagens de praxe à DRJ em Porto Alegre - RS.

E acresço mais o seguinte.

Foi o lançamento considerado parcialmente procedente. Foi excluída a parcela correspondente a débitos já declarados em DCTF, que constituíram processos independentes e, inclusive, encaminhados à PGFN para cobrança executiva. Como o valor exonerado está acima do limite de alçada, foi interposto recurso de ofício.

Foi aberto um novo Processo, de nº 11080-007018/2002-86, para recepcionar os valores mantidos e o presente processo seguiu com o Recurso de Ofício.

É o relatório



Processo nº : 11080.014316/99-01
Recurso nº : 120.928
Acórdão nº : 201-76.839

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Trata o presente processo de Recurso de Ofício interposto pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ-Porto Alegre-RS, cujo o voto do ilustre Relator José Paulo Puiatti, às fls. 440/441, pertinente à parte julgada improcedente, que resultou no presente Recurso de Ofício, aprovado à unanimidade da Turma, é do seguinte teor:

“18. - O contribuinte citou os processos nºs 11080.000437/98, 11080.000438/98, 11080.000911/98 e 11080.000912/98, nos valores respectivos de R\$479.915,47, R\$ 1.417.282,82, R\$ 364.050,40 e R\$ 2.170.741,33, como tendo valores que estão sendo exigidos novamente neste lançamento fiscal.

19. Entretanto, somente os processos nºs 11080.000438/98 e 11080.000912/98, conforme fls.359 a 381, se referem a Cofins, pois os outros se referem a cobrança de PIS, de acordo com fls. 318 e 320.

20. Nos pertinentes a Cofins, consta que o processo nº 11080.000912/98 refere-se aos meses outubro a dezembro de 1997, nos valores respectivos de R\$ 555.815,56 e R\$ 315.447,98 e R\$ 217.061,20, conforme fls.362 a 369, e o processo nº 11080.000438/98 refere-se aos meses de julho a setembro de 1997, nos valores respectivos de R\$ 385.747,96, R\$ 485.860,89 e 689.715,62, conforme fls.373 a 380.

21. No processo nº 11080.000438/98, somente o valor de R\$ 689.715,62 está sendo exigido como dívida ativa, referente ao mês de setembro de 1997, enquanto os demais valores (R\$ 385.747,96, R\$ 485.860,89, referente aos meses de julho e agosto de 1997) já foram deduzidos do valor exigido neste lançamento fiscal, conforme fl.287, e sequer estavam sendo exigidos como dívida ativa pela PFN. No processo nº 11080.000912/98, referente aos meses outubro a dezembro de 1997, nos valores respectivos de R\$ 555.815,56 e R\$ 315.447,98 e R\$ 217.061,20, todos estão inscritos em dívida ativa e exigidos pela PFN.

22. Ambos os processos acima tiveram os valores declarados em DCTF compensados com valores que o contribuinte informou no processo administrativo 11080.000162/98-71 (confissão de dívida cumulada com pedido de compensação de créditos deste em TDA's). Todavia, este processo foi julgado improcedente pelo Conselho de Contribuintes e remetido para o arquivo da Receita Federal porque não havia mais recurso na esfera administrativa, conforme fls.410 a 412. Logo, as compensações pleiteada pelo contribuinte não foram aceitas administrativamente, estando os valores declarados em DCTF passíveis de serem exigidos.



Processo nº : 11080.014316/99-01
Recurso nº : 120.928
Acórdão nº : 201-76.839

23. *Entretanto, os processos nºs 11080.000438/98 e nº 11080.000912/98 foram remetidos a Procuradoria da Fazenda Nacional pelo Setor de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre na data de 06/08/1999, de acordo com as fls. 360 e 371. O Termo de Início de Fiscalização deste processo ocorreu em 11/08/1999 (fl.02) e a ciência do Auto de Infração em 16/09/1999 (fl. 278), ou seja, ambos após o envio dos valores contidos em DCTF para cobrança pela PFN.*

24. *Diante deste fato e estando os processos nºs 11080.000438/98 e nº 11080.000912/98, atualmente, já ajuizados pela PFN, órgão autônomo e independente, não subordinado à Secretaria da Receita Federal, conforme fls.359 e 370, não há como exigir novamente os valores contidos nestes processos no Auto de Infração, pois configuraria uma dupla cobrança, devendo ser exigido por aquele que teve a precedência.*

25. *Por isso, a Cofins dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1997, nos valores de R\$ 689.715,62, de R\$ 555.815,56, de R\$ 315.447,98 e R\$ 217.061,20, respectivamente, conjuntamente com a multa de ofício e os juros de mora, deve ser cancelada."*

Não merece reparos a decisão recorrida, razão pela qual adoto o voto do ilustre Relator transcrito acima para negar provimento ao Recurso de Ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA